



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera o § 1º e insere o § 4º no art. 30 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, de modo a simplificar a tributação na hipótese de permuta entre ativos virtuais:

“Art. 30.....

§ 1º Os ganhos líquidos correspondem à diferença positiva entre o valor da venda e o custo de aquisição, ambos em moeda corrente, e é permitida:

.....

§ 4º A permuta entre ativos virtuais distintos não gera rendimentos, devendo o imposto de que trata o caput, nesta hipótese, ser apurado trimestralmente pela diferença positiva, se houver, entre o valor da venda, em moeda corrente, dos últimos ativos virtuais recebidos em permuta, e o valor do custo de aquisição em moeda corrente dos primeiros ativos virtuais dados em permuta, considerando- se o preço médio ponderado dos valores históricos de aquisição e dos valores de venda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática de tributação da permuta de criptoativos no Brasil, conforme interpretação dada pela Receita Federal do Brasil (RFB) em sucessivas Soluções de Consulta (Cosit nº 214/2021, Disit nº 6.008/2022 e Cosit nº 83/2024), trata a permuta de criptoativos distintos como fato gerador do imposto de renda na modalidade de ganho de capital, exigindo a apuração e recolhimento do tributo no momento da troca, ainda que não haja conversão em moeda fiduciária.



Esse entendimento cria uma obrigação tributária em situações em que não ocorre efetivo ingresso de moeda ou liquidez no patrimônio do contribuinte, desconsiderando a realidade econômica das operações com criptoativos, cuja volatilidade e estrutura de mercado frequentemente exigem permutas para viabilizar operações e investimentos.

Tal prática tem imposto complexidade desproporcional ao contribuinte pessoa física e dificultado a conformidade fiscal, além de criar um desestímulo ao desenvolvimento da criptoeconomia nacional, hoje responsável por movimentar bilhões de reais e colocar o Brasil como um dos maiores mercados do mundo.

A Emenda proposta assegura que o imposto de renda da pessoa sobre criptoativos incida apenas sobre efetivo ganho de capital, considerando disponibilidade econômica ou jurídica real. Além disso, harmoniza a tributação da permuta de criptoativos com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da realização do fato gerador, reduz a complexidade e os custos de conformidade para o contribuinte, fomentando o ambiente de negócios na criptoeconomia, além de alinhar o Brasil a boas práticas internacionais na tributação de ativos digitais.

A atual tributação da permuta afronta princípios constitucionais e jurisprudência consolidada sobre o conceito de renda e proventos, além de criar risco de evasão fiscal involuntária e insegurança jurídica. Ademais, a medida reforça o compromisso do Congresso Nacional com a promoção da inovação e do ambiente de negócios no país, em um setor estratégico para a economia digital.

A presente emenda visa, em última análise, garantir justiça fiscal e segurança jurídica, corrigindo distorção relevante na tributação de operações com criptoativos e assegurando que o imposto de renda da pessoa sobre rendimentos com ativos virtuais incida apenas sobre riqueza nova efetivamente realizada. Assim, convidamos os nobres Pares desta Casa a aprovarem a emenda, como



ato de compromisso com o respeito à Constituição, à segurança jurídica e ao desenvolvimento sustentável da economia digital no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2240014515>